



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Câmara

LEI Nº 4.146

AUTORIZA A PREFEITURA DE MOGI MIRIM E O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A PROCEDEREM O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura de Mogi Mirim e o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizados a procederem o parcelamento de qualquer débito fiscal tributário ou não, ajuizado ou não, regularmente inscrito em Dívida Ativa, de que trata o art. 244 e seguintes, da Lei Municipal nº 1.431/83 (Código Tributário Municipal), regulamentada pelo Decreto nº 1.860/84.

Parágrafo único. Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

Art. 2º A opção pelo parcelamento do débito poderá ser efetivada impreterivelmente até o dia 30 de setembro do corrente exercício, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas com anistia da multa e a manutenção da atualização monetária e juros moratórios previstos em Lei, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por parcelas.

§ 1º Considerar-se-á parcelado o débito com o imediato pagamento da primeira parcela.

§ 2º A segunda parcela e as demais subseqüentes, deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior ao pagamento da primeira parcela.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela implicará em cancelamento do parcelamento e conseqüente cobrança judicial do débito remanescente, atualizado e acrescido de juros moratórios e multa.

§ 4º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º Findo o prazo, todos os débitos não negociados nos termos do art. 2º desta Lei, somente poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, sem nenhuma alteração nos valores originais obtidos pela devida aplicação de multa e juros sobre o valor do principal corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Cumpram-se os ditames do art. 2º desta Lei e seus parágrafos para esta modalidade de parcelamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as Leis Municipais nºs 2.582/94; 2.691/95; 2.832/97; 2.865/97; 3.468/01; 3.539/01; 3.750/02; 3.856/03; 3.887/03 e 3.888/03.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 31 de março de 2006.

CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal